



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797425 - PE
(2020/0315018-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS COMISSARIOS DE POLICIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : ADRIANA PORTO ATAIDE - PE011997
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
POLIANE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - DF069966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE, EM RECONSIDERAÇÃO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEGRAL IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP. NULIDADE DO ARESTO, POR NÃO TER SIDO AFASTADO O APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA DA COISA JULGADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se é possível constatar, a partir da análise de trechos do agravo em recurso especial, que a parte se lançou eficazmente ao integral rebate dos fundamentos que nortearam o indeferimento do trâmite do recurso especial, submetendo a abalo lógico os óbices ao curso da insurgência, a postulação deve ser conhecida, para a ulterior apreciação meritória do pedido recursal.

2. Há vício de fundamentação da decisão judicial - hipótese do art. 489, § 1º, do CPC/2015 - se a Corte local, muito embora provocada em embargos de declaração, não se pronuncia sobre tópico essencial à solução da demanda. Impossível a esta Corte Superior exercer o controle de legalidade que lhe é típico, sem que o Tribunal de origem esgote a prestação jurisdicional sobre o aspecto central da controvérsia, como é o caso dos autos, em que o Tribunal Estadual foi omissos quanto ao ponto da *formação da coisa julgada*.

3. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797425 - PE
(2020/0315018-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS COMISSARIOS DE POLICIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : ADRIANA PORTO ATAIDE - PE011997
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
POLIANE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - DF069966

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE, EM RECONSIDERAÇÃO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEGRAL IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP. NULIDADE DO ARESTO, POR NÃO TER SIDO AFASTADO O APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA DA COISA JULGADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se é possível constatar, a partir da análise de trechos do agravo em recurso especial, que a parte se lançou eficazmente ao integral rebate dos fundamentos que nortearam o indeferimento do trâmite do recurso especial, submetendo a abalo lógico os óbices ao curso da insurgência, a postulação deve ser conhecida, para a ulterior apreciação meritória do pedido recursal.

2. Há vício de fundamentação da decisão judicial - hipótese do art. 489, § 1º, do CPC/2015 - se a Corte local, muito embora provocada em embargos de declaração, não se pronuncia sobre tópico essencial à solução da demanda. Impossível a esta Corte Superior exercer o controle de legalidade que lhe é típico, sem que o Tribunal de origem esgote a prestação jurisdicional sobre o aspecto central da controvérsia, como é o caso dos autos, em que o

Tribunal Estadual foi omissa quanto ao ponto da *formação da coisa julgada*.

3. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno do ESTADO DE PERNAMBUCO, interposto contra a decisão unipessoal que contou com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. INTEGRAL IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ARESTO, POR NÃO TER SIDO AFASTADO O APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA DA COISA JULGADA. DE FATO, O TÓPICO É CENTRAL AO DESATE DA CONTROVÉRSIA, ATÉ PORQUE A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DEVE SER REALIZADA NOS TERMOS DA CONDENAÇÃO EXPOSTA NA SENTENÇA EXEQUENDA, SENDO DEFESO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO MODIFICAR O QUE FOI DECIDIDO NO TÍTULO EXECUTIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA (AGINT NO ARESP 983.773/MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 24.08.2018). RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONHECER DO AGRAVO E ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ARESTO INSERTA NO RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO, POR OFENSA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 (fl. 494).

2. Nas razões de seu recurso, o ente federativo postula a reforma da decisão monocrática que proveu o recurso especial, aos seguintes argumentos: (a) não foram impugnados, pela parte ora agravada, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial; (b) ao contrário do que está afirmado na decisão agravada, o acórdão de origem foi suficientemente claro, ao emitir pronunciamento expresso acerca do tópico da coisa julgada, não sendo, portanto, o caso de acolhimento da tese de nulidade por ofensa do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

3. Razões de contrariedade às fls. 513/521.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. A insurreição do ente federativo, no recurso dirigido ao Colegiado, está centrada em dois tópicos: (a) não foram impugnados, pela parte ora agravada, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial; (b) ao contrário do que está afirmado na decisão agravada, o acórdão de origem foi suficientemente claro, ao emitir pronunciamento expresso acerca do tópico da coisa julgada, não sendo, portanto, o caso de acolhimento da tese de nulidade por ofensa do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

2. A parte sustenta que a associação recorrente, por ocasião do recurso especial, havia ignorado vários pontos que nortearam o juízo negativo de admissibilidade. Argumenta que *as Súmulas 280/STF e 284/STF sequer foram referidas no agravo da associação* (fl. 503).

3. A decisão agravada, por sua vez, havia anotado que *a parte recorrente logrou êxito em evidenciar que houve o integral rebate aos fundamentos que constituíram o alicerce do exame admissional negativo do Recurso Especial. Foram devidamente expostos a abalo lógico os enunciados 280/STF, 7/STJ e 284/STF, utilizados como elemento fundamentador para indeferir-se o trâmite da insurreição especial* (fl. 495).

4. De fato, compulsando os termos do agravo em recurso especial, observa-se que, na ocasião, o recorrente se insurgiu aos óbices aplicados pelo juízo admissional do REsp.

5. No tocante à Súmula 280/STF, alusiva a ofensa a direito local, a parte assinalou que seu argumento central estava radicado na ofensa do acórdão ao *postulado da coisa julgada*, indicando texto de lei federal que teria sido vulnerado, passando ao largo, portanto, de eventuais pretensões à análise de direito local. Afirmou que

(...) em nenhum momento houve pronunciamento de maneira precisa acerca do princípio constitucional ou mesmo garantia da coisa julgada, ao contrário, houve total afronta e modificação do acordão proferido nos autos do MS 84985-8, ferindo o princípio da coisa julgada e sem observar que a condenação principal jamais poderia ser modificada.

Desse modo, não paira dúvida que, o v. Acordão atacado afronta, diretamente, os arts 489 § 1º, IV e 502, 506, 507 e 508 da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil (fl. 396).

6. Quanto à Súmula 284/STF, concernente à impossibilidade de conhecimento de recurso especial quando não é possível compreender a

controvérsia, a parte anotou que o julgado de origem negou vigência ao art. 489, *caput*, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Assinalou que o aresto *deixou de enfrentar todas as questões levantadas na presente lide, restando configuradas as apontadas omissões, decorrendo incompleta a prestação jurisdicional, havendo, dessa maneira, flagrante violação as regras constitucionais e legais acima dispostas* (fl. 396).

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, aduziu o recorrente que

(...) a única medida a ser tomada pelo Judiciário é conhecer o presente Recurso Especial, dando-lhe provimento para reformar o acórdão vergastado, e consequentemente determinando nova decisão, agora dada de forma correta, analisando apenas os requerimentos da parte e observância do contido no acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n° 0004077-39.2002.8.17.0000 (84985-8).

Ora, tal determinação não caracteriza reexame de prova, atitude totalmente vedada pela Corte Superior, tendo em vista seu definitivo pronunciamento através da edição da súmula 7 (fl. 393).

8. Ao que se verifica dos trechos indicados, extraídos do agravo em recurso especial, a parte logrou êxito, de fato, em impugnar integralmente os fundamentos que conduziram ao indeferimento do trâmite ao recurso especial, consoante anotou a decisão agravada.

9. Em referência ao acolhimento da tese de nulidade do aresto de origem por vício de fundamentação, que é a previsão do art. 489 do CPC/2015, o ente federativo pernambucano argumenta que, *ao contrário do afirmado no r. decisum ora agravado, o r. acórdão foi suficientemente claro e emitiu pronunciamento expresso acerca do tópico da coisa julgada* (fl. 506).

10. Acerca do tema, a associação veiculou, no REsp, preliminar de nulidade do aresto, por alegada ofensa do art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que, a seu talante, o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre o ponto da coisa julgada.

11. Para tanto, na qualidade de entidade associativa que litiga em benefício de seus substituídos, asseverou, em socorro à tese preliminar nulificadora, que *a ratio decidendi do acórdão principal visou a incorporação da gratificação nos proventos dos Comissários de Polícia do Estado de Pernambuco devidamente representados pela Recorrente. O dispositivo do acórdão do processo principal teve como base principal a incorporação da gratificação de incentivo e os pagamentos das diferenças das parcelas em valores corrigidos,*

determinando sim a incorporação da gratificação, ou seja, implantação nos contracheques dos associados da Recorrente (fl. 307).

12. De modo a situar o debate, a reminiscência processual é a de que a Associação dos Comissários de Polícia do Estado de Pernambuco moveu, perante a Justiça Pernambucana, cumprimento de sentença adveniente de Mandado de Segurança, que transitou em julgado com a seguinte determinação: *voto pela concessão parcial da segurança, para que seja incorporada aos proventos dos associados da impetrante, a Gratificação de incentivo, com o pagamento das diferenças das parcelas em valores corrigidos, desde a impetração do presente writ, até 14 de julho de 2004, data da edição da Lei 12.635/2004, que extinguiu a Gratificação de Incentivo (fls. 238/239).*

13. No entanto, o Tribunal de origem, em apreciação à impugnação apresentada pelo Ente Federativo, acolheu a alegação de inexistência de obrigação de implantar a gratificação, sob a compreensão de que, *embora conste na parte dispositiva o termo incorporação, sua acepção remete aos efeitos da condenação, os quais restaram expressamente delimitados no julgamento do mandamus, qual seja, da data da impetração até o advento da Lei 12.635/2004, de 14 de julho de 2004. Ademais, como visto, restou claro no julgamento do Mandado de Segurança, que a vantagem em liça foi extinta, por incorporação de seu valor à remuneração do cargo, nos termos dispostos no art. 11 da referida norma (fl. 239).*

14. A súplica no STJ esteve direcionada, portanto, ao tema da alegada violação à coisa julgada, uma vez que a Corte Estadual teria promovido limitação ao que determinou o julgado posto em execução, excluindo a incorporação da gratificação (obrigação de fazer), para determinar apenas a obrigação de pagar quanto às parcelas em atrasos referentes à rubrica.

15. Por ocasião de seus Embargos de Declaração opostos na origem, a parte argumentara o seguinte:

(...) fora determinada a incorporação da gratificação de incentivo nos proventos dos associados da Impetrante e a decisão ora embargada fere o princípio constitucional da coisa julgada.

(...)

(...) apesar do entendimento antes adotado no acordão do mandado de segurança a decisão fora reformada por outra sem apresentar os fundamentos jurídicos que pudessem justificar a extinção do Cumprimento de Sentença reconhecido e adotado pela sentença de conhecimento. É dizer, há omissão na decisão embargada, isso porque fora afastada a decisão do acordão proferido nos autos do Mandado de Segurança sem apresentar os fundamentos para tanto e sem observância

da coisa julgada, mesmo porque não houve no acórdão anterior qualquer determinação quanto ao afastamento da incorporação, sendo uma condenação principal (fls. 250/251).

16. Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Corte Estadual assim dissertou, em arremate à negativa de questões a serem supridas:

(...) embora conste na parte dispositiva o termo incorporação, sua aceção remete aos efeitos da condenação, os quais restaram expressamente delimitados no julgamento do mandamus, qual seja, da data da impetração até o advento da Lei 12.635/2004, de 14 de julho de 2004. Ademais, como visto, restou claro no julgamento do Mandado de Segurança que a vantagem em liça Ê1222:5_22:1 incorporação de seu valor à remuneração do cargo, nos termos dispostos no art. 11 da referida norma, acima transcrito.

Concluiu, portanto, que não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, mas, apenas, de pagar, obrigação esta que já está sendo perseguida através das Execuções apresentadas pela Entidade de Classe, por meio dos processos de es [0493087-4](#), [0493097-0](#), [0493099-4](#), [0493101-9](#), [0493102-6](#), [0493104-0](#), [0493108-8](#), [0493111-5](#), [0493116-0](#) e [0493120-4](#).

Por conseguinte, percebe-se que o Acórdão vergastado não contém nenhum dos vícios apontados nos presentes embargos, e que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, o que não pode ser feito através deste recurso (fl. 275).

17. Constata-se que, ao contrário do que brande o ente federativo, a Corte Pernambucana realmente não emitiu qualquer pronunciamento acerca do tópico da coisa julgada, suscitado nos Embargos de Declaração da entidade associativa.

18. Assim, a Corte de origem deve se manifestar sobre o tema da coisa julgada, vez que, na espécie, o título judicial originário, adveniente do Mandado de Segurança julgado no ano de 2012, formou-se em momento posterior à edição da Lei Pernambucana 12.635/2004, que extinguiu a gratificação em comento. Portanto, o aresto originário estabeleceu a obrigação de incorporação quando já vigente o referido diploma legal.

19. É preciso que o Tribunal de origem venha a dirimir a dúvida, em integração do julgado sob a luz da coisa julgada, uma vez que o Órgão Julgador primitivo - *que apreciou o Mandado de Segurança concessivo do direito à rubrica remuneratória* - determinou a incorporação da Gratificação no período fixado, razão pela qual se busca saber se poderia o juízo da execução limitar o título para dizer que havia apenas a obrigação de pagar. Daí se origina a suscitação do tema da coisa julgada.

20. Impossível a esta Corte Superior exercer o controle de legalidade que lhe é típico, sem que o Tribunal local ofereça a prestação jurisdicional sobre o aspecto central da controvérsia, alusivo à materialização da coisa julgada nos termos em que se pôs o debate. A decisão agravada não está a merecer reparos.

21. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno do Estado de Pernambuco..

22. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.797.425 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0315018-2

Número de Origem:

00004229720188170000 00076408420158170000 4229720188170000 496088300 76408420158170000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS COMISSARIOS DE POLICIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : ADRIANA PORTO ATAIDE - PE011997

MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238

THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244

FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848

MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414

LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880

POLIANE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - DF069966

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PE022738

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS COMISSARIOS DE POLICIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : ADRIANA PORTO ATAIDE - PE011997

MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
POLIANE CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - DF069966

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022